



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 2019

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para alterar os critérios de distribuição dos recursos do FPMInterior.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para alterar os critérios de distribuição dos recursos do FPM–Interior.



SF/19504.48046-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 91.**

.....
§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo o seu número de habitantes	Coeficiente
até 6.792	0,6
de 6.793 até 10.188	0,7
de 10.189 até 11.886	0,8
de 11.887 até 13.584	0,9
de 13.585 até 15.282	1,0
de 15.283 até 16.980	1,1
de 16.981 até 20.376	1,2
de 20.377 até 23.772	1,3
de 23.773 até 27.168	1,4
de 27.169 até 30.564	1,5
de 30.565 até 33.960	1,6
de 33.961 até 37.356	1,7
de 37.357 até 40.752	1,8
de 40.753 até 44.148	1,9
de 44.149 até 47.544	2,0
de 47.545 até 50.940	2,1
de 50.941 até 56.034	2,2

Categoria do Município, segundo o seu número de habitantes	Coefficiente
de 56.035 até 61.128	2,3
de 61.129 até 66.222	2,4
de 66.223 até 71.316	2,5
de 71.317 até 76.410	2,6
de 76.411 até 81.504	2,7
de 81.505 até 86.598	2,8
de 86.599 até 91.692	2,9
de 91.693 até 96.786	3,0
de 96.787 até 101.880	3,1
de 101.881 até 108.672	3,2
de 108.673 até 115.464	3,3
de 115.465 até 122.256	3,4
de 122.257 até 129.048	3,5
de 129.049 até 135.840	3,6
de 135.841 até 142.632	3,7
de 142.633 até 149.424	3,8
de 149.425 até 156.216	3,9
156.217 ou mais	4,0

§ 2º-A. Os percentuais de participação acumulados, para cada estado, dos municípios contemplados pela parcela a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, serão determinados conforme a tabela a seguir:

UF	Unidade da Federação	Soma dos Coeficientes	Participação dos Municípios do Interior no FPM (%)
AC	Acre	22,2	0,3595
AL	Alagoas	114,6	1,8556
AM	Amazonas	84,4	1,3666
AP	Amapá	15,2	0,2461
BA	Bahia	516,2	8,3581
CE	Ceará	261,2	4,2293
ES	Espírito Santo	106,4	1,7228
GO	Goiás	237,8	3,8504
MA	Maranhão	271,6	4,3977
MG	Minas Gerais	831,8	13,4682
MS	Mato Grosso do Sul	87,0	1,4087
MT	Mato Grosso	138,0	2,2345
PA	Pará	239,0	3,8698
PB	Paraíba	189,8	3,0732
PE	Pernambuco	269,2	4,3588
PI	Piauí	173,6	2,8109
PR	Paraná	404,4	6,5479
RJ	Rio de Janeiro	191,2	3,0959
RN	Rio Grande do Norte	142,0	2,2992



UF	Unidade da Federação	Soma dos Coeficientes	Participação dos Municípios do Interior no FPM (%)
RO	Rondônia	58,2	0,9424
RR	Roraima	11,4	0,1846
RS	Rio Grande do Sul	469,6	7,6035
SC	Santa Catarina	287,8	4,6600
SE	Sergipe	80,6	1,3051
SP	São Paulo	873,8	14,1482
TO	Tocantins	99,0	1,6030
Total		6.176,0	100,0000

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição do Decreto-Lei nº 1.881, de 1981, o número de municípios do País se elevou de 3.990 para 5.570, enquanto a população saiu de menos de 120 milhões de habitantes para mais de 200 milhões. A estrutura populacional de nossos municípios sofreu grandes alterações. No entanto, o critério de divisão da parcela do Fundo de Participação dos Municípios destinada aos municípios interioranos (FPM-Interior), permaneceu baseado nos coeficientes individuais de participação, que, por sua vez, dependem apenas do número de habitantes do município. Entendemos que não é razoável manter os critérios de partilha estáticos por mais de trinta anos em face da evolução da estrutura populacional de nossos municípios.

A presente proposição, inspirada no Projeto de Lei Complementar nº 358, de 2013, de autoria do Deputado Júlio César, pretende ajustar o critério em questão. Para isso propomos diminuir o tamanho das faixas populacionais, estabelecendo níveis intermediários para os coeficientes individuais de participação. O objetivo é permitir transições mais suaves entre cada faixa populacional, evitando longos contenciosos administrativos e judiciais.

Já o novo § 2º-A do art. 91 do Código Tributário Nacional (CTN) busca corrigir o congelamento da distribuição estadual do FPM-Interior, readequando as participações fixadas pelo Tribunal de Contas da



União (TCU) aos somatórios de 2013 dos coeficientes individuais de participação (*vide* o Anexo XI da Resolução TCU nº 123, de 2012). Com isso, deixarão de vigorar os somatórios contidos no Anexo II da Resolução TCU nº 242, de 1990, que foram fixados em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 1989. Isso evitará que municípios semelhantes, mas pertencentes a estados diferentes, tenham participações muito distintas no FPM-Interior.

Para corrigir essas distorções, coloco em discussão a presente proposição e conto com o apoio dos meus nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/19504.48046-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de Agosto de 1981 - DEL-1881-1981-08-27 - 1881/81
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1981;1881>
 - artigo 3º
- Lei Complementar nº 62, de 28 de Dezembro de 1989 - Lei dos Fundos de Participação - 62/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1989;62>
 - parágrafo 1º do artigo 5º
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2013;358
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2013;358>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - artigo 91